



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.902823/2008-00
Recurso nº 897.056 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.247 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.
COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Descabe considerar-se como suposta alteração da origem do crédito pleiteado o comprovado erro no preenchimento de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 66-verso e 67):

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentados, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, visando a compensação dos débitos declarados.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da interessada, nos termos do Despacho Decisório de fl. 30, que se transcreve:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.714,29

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 349.005,94

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

26184.54873.290806.1.7.02-1563 13143.28371.300506.1.3.02-5501

(...)

3. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 124, em 20 de agosto de 2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 19 de setembro de 2008, fls. 01/03, com as alegações que se seguem.

3.1. Diz que a presente situação decorre de seu equívoco no preenchimento dos PER/DCOMP apresentados.

3.2. Esclarece que consta no PER/DCOMP número 26184.54873.290806.1.7.02-1563 que a origem do crédito seria “saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005”, mas o correto é “pagamento indevido ou a maior”, decorrente de recolhimento do IRPJ em valor superior ao devido, apurado na declaração de ajuste.

3.3. Acrescenta que houve apuração, na DIPJ, de IRPJ no montante de R\$ 349.005,94, enquanto o recolhimento foi de R\$ 400.720,23, restando um saldo de R\$ 51.714,29. E continua:

Desta forma, considerando a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP, visto que tal inconsistência não é passível de retificação pelo contribuinte (doc. 08), pede-se retificação de ofício, para alterar a origem do crédito.

3.4. Afirma que no PER/DCOMP nº 13143.28371.300506.1.3.02-5501, além de apresentar incorreção quanto à origem do crédito, equivocou-se no preenchimento da “selic acumulada”, informando o percentual de 22,26% quando o correto seria 23,64%, gerando uma diferença de R\$ 619,46, a qual foi recolhida com os acréscimos legais (doc. 10).

3.5. Conclui, pleiteando a retificação de ofício dos PER/DCOMP apresentados, tanto para ajustar a origem do crédito como para a correção da selic, bem como o cancelamento das cobranças, tendo em conta que os débitos estão com a exigibilidade suspensa pela manifestação de inconformidade.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 66):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE PEDIR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INOVAÇÃO.

A alteração da origem do crédito pleiteado, que embasou a declaração de compensação, de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 para pagamento indevido ou a maior que o devido, apresentada na fase litigiosa, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

3. Cientificada da referida decisão em 08/12/2010 (fls. 74), a tempo, em 07/01/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 76 a 81, instruído com os documentos de fls. 82 a 105, nele argumentando, em síntese:

- a) que a Recorrente incorreu em equívoco no preenchimento dos PER/DCOMP objeto do processo em referência, uma vez que o crédito que pretendia compensar referia-se a pagamento indevido, e não a Saldo Negativo de CSLL do exercício (*sic*) de 2004, o que a levou a pedir a retificação de ofício dos PER/DCOMP;
- b) que, por esta razão, não foi possível efetuar o cruzamento das informações prestadas pela Contribuinte e homologar a compensações em tela;
- c) que o mero equívoco formal não pode impedir a Recorrente de exercer o seu direito creditório;
- d) que, se a Recorrente consegue demonstrar a existência do crédito por meio das provas produzidas por ela, não pode a autoridade fiscal privilegiar as formalidades, em detrimento da verdade material trazida aos autos;

- e) que, caso entendesse necessário, poderia a autoridade julgadora remeter os autos à DRF de origem, para a apuração da existência do crédito com base nas alegações e na documentação apresentada; e
- f) que eventuais equívocos de índole acessória constantes das declarações apresentadas pela Recorrente, individualmente analisados, não suportam o indeferimento do presente pedido de compensação, visto que o direito da Recorrente à compensação do crédito aqui pleiteado resta devidamente comprovado nos autos, bem como garantido na Constituição Federal e na legislação tributária em vigor.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Consta da decisão recorrida o seguinte (fls. 67-verso):

13. Destaque-se que, por meio do documento de fl. 45 a interessada foi intimada a:

“(...) retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ ou da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

14. Tal intimação foi cientificada à empresa em 29 de março de 2007, conforme AR-Aviso de Recebimento de fl. 46.

15. Acrescente-se que, no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP apresentado em 29/08/06 não há qualquer referência ao recolhimento eventualmente efetuado indevidamente ou a maior que o devido, ocorrendo a mesma situação em relação ao PER/DCOMP datado de 30/05/06.

16. Diante do exposto, não é possível se atender o pedido da contribuinte, porque, em sede de julgamento administrativo de 1ª ou 2ª instâncias, alterar-se o pedido original, alterando a origem do crédito de “saldo negativo de IRPJ” para “pagamento a maior que o devido” equivale à supressão de instância administrativa competente.

17. Na verdade, logo que cientificada da intimação acima descrita, e ao tomar conhecimento da impossibilidade de retificação do PER/DCOMP em 18/08/2007 (data da transmissão do pretenso PER/DCOMP retificador), diante da divergência do tipo de crédito a ser informado na alteração, deveria a interessada ter providenciado, de imediato, o cancelamento dos PER/DCOMP objeto deste processo e providenciar a apresentação de nova Declaração de Compensação, por meio de novo PER/DCOMP, onde constasse a correta demonstração do crédito que pretende, descrito em sua manifestação de inconformidade, observada a legislação aplicável.

Processo nº 10875.902823/2008-00
Acórdão n.º 1803-01.247

S1-TE03
Fl. 115

18. Nestes termos, a alteração da fundamentação que embasou a Declaração de Compensação original encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, estando fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

5. Sucede que, no presente caso, não se trata de “alteração da origem do crédito pleiteado”, mas de **erro no preenchimento do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp)**, erro este devidamente comprovado, como se verá a seguir.

6. Consta, na correspondente Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) um saldo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar de **R\$ 349.005,94**, no ano-calendário de 2004 (fls. 17):

CNPJ 00.000.776/0001-01		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Alíquota de 15%			327.997,70
02.A Alíquota de 6%			0,00
03.Adicional			861.331,80
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte			705.274,24
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal			0,00
15.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa			1.134.449,32
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
19.(-)RET - Patrimônio de Afetação - Imposto de Renda Pago			0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			349.005,94
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

7. Para um débito declarado de R\$ 349.005,94 (fls. 17) foi recolhido Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) no montante de **R\$ 400.720,23** (fls. 20):

Processo nº 10875.902823/2008-00
Acórdão nº 1803-01.247

S1-TE03
Fl. 116



 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME/TELEFONE ITAU ADMINISTRADORA CONSORCIO IRPJ/DEMAIS PJ - AJUSTE ANUAL 28/02/2005	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	31/12/2004
	03 NÚMERO DO CNPJ OU CPF	→	00.000.776/0001-01
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	2430
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
	06 DATA DO VENCIMENTO	→	31/01/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	400.720,23
	08 VALOR DA MULTA	→	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL. 1.611/93	→	4.007,20
	10 VALOR TOTAL	→	404.727,43
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
	 Agdeb 1000 28/02/2005 001 404.727,43		

8. Logo, houve, realmente, um pagamento indevido da diferença apurada (R\$ 400.720,23 – R\$ 349.005,94), correspondente, essa diferença, a **R\$ 51.714,29**, mesmo valor indicado pela Recorrente em sua Per/DComp, embora a título de saldo negativo de IRPJ (fls. 34):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2
00.000.776/0001-01 26184.54873.290806.1.7.02-1563
Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucêdida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2005

Data Inicial do Período: 01/01/2004

Data Final do Período: 31/12/2004

Valor do Saldo Negativo :

51.714,29

Crédito Original na Data da Transmissão:

51.714,29

Selic Acumulada:

22,56

Crédito Atualizado:

63.381,03

Total dos débitos desta DCOMP:

57.997,58

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

47.321,79

Saldo do Crédito Original:

4.392,50

9. O simples fato de haver a Recorrente identificado, equivocadamente, esse valor, de **R\$ 51.714,29**, corretamente apontado, como **saldo negativo de IRPJ**, e não como **pagamento a maior**, evidencia a ocorrência de erro no preenchimento da correspondente Per/DComp.

10. Por outro lado, a perda do prazo para retificação de sua Per/DComp, em face do não atendimento à intimação de fls. 45, não é de molde a impedir possa a Recorrente ver

retificada aquela mesma declaração, de ofício, por força de litígio instaurado com a manifestação de inconformidade e o recurso administrativo tempestivamente interpostos.

11. Em caso análogo, o Parecer Normativo CST nº 67, de 5 de setembro de 1986 (DOU de 10/09/1986) expendeu o seguinte entendimento (destacou-se):

3. O CTN consagra três institutos distintos que asseguram ao sujeito passivo o direito de influir na alteração do crédito tributário, cada qual com disciplina própria e intervindo em momentos diferentes do procedimento administrativo:

- a) pedido de retificação da declaração que serviu de base para a constituição do crédito tributário, cujos erros não tenham sido retificados pela autoridade administrativa (CTN, art. 147, § 2º), desde que o sujeito passivo não esteja ainda regularmente notificado do lançamento, a menos que não implique redução ou exclusão de tributo (CTN, art. 147, § 1º);*
- b) impugnação do lançamento, visando a alterar, por intermédio de processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), o lançamento regularmente notificado (CTN, art. 145, I), ainda que o crédito exigido tenha sido constituído com base na declaração prestada pelo próprio sujeito passivo;*
- c) pedido de restituição, formulado em função de o sujeito passivo haver recolhido, espontaneamente ou em atendimento a cobrança direta ou indireta do Fisco, tributo indevido ou maior que o devido (CTN, art. 165).*

3.1 É apenas aparente o conflito entre os arts. 165 e 145 do CTN, assim como entre este último dispositivo e o § 1º do art. 147, pois cada uma dessas normas versa sobre instituto distinto.

3.2 Estando o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento notificado ao sujeito passivo, este não mais poderá solicitar a retificação da declaração de rendimentos (CTN, art. 147, § 1º), mas ser-lhe-á assegurado o direito de impugnar a exigência fiscal (CTN, art. 145, inc. I) ou, ainda, de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente ou a maior que o devido (CTN, art. 165, I).

[...].

4. O fundamento jurídico do direito à restituição do indébito tributário, assim como dos demais institutos que ensejam a alteração, direta ou indireta, do crédito tributário, é a restauração da licitude do ato praticado sem causa legal, e não o simples erro cometido pelo sujeito passivo.

4.1 A própria administração tributária tem o dever de reconhecer o ato ilícito, representado pelo pagamento sem título, aceito ou exigido.

[...].

4.3 De vez que nem mesmo a vontade do sujeito passivo é eficaz para suprir a falta da lei, ainda que precluso o direito do contribuinte de intentar a alteração do crédito tributário, a administração fiscal deverá efetuar-la de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, quando verificar que o pagamento foi feito ou exigido erroneamente, à vista dos elementos definidos na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. Assim como a omissão do sujeito passivo não legitima a cobrança ou o pagamento indevidos ou a maior que o devido, a simples perda de prazo não transforma uma exigência ilegal em legal.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido (R\$ 51.714,29).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes